

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 220/2025**

Trata-se de Projeto de Lei 220/2025, de iniciativa do Nobre Vereador Sargento Nantes, que dispõe, no Município de São Paulo, sobre o Programa “Olho vivo – Instale sua Câmera” e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, registra-se o avanço do “Smart Sampa” — com 23 mil câmeras e resultados em tempo real — e a prisão de 512 foragidos (com mais de 1.700 prisões em flagrante), mas também a notícia de que empresas interessadas em aderir ao Programa por vezes não encontrariam atratividade suficiente; daí a proposta de permitir a veiculação de publicidade institucional nos próprios totens das câmeras como mecanismo de estímulo à adesão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, não obstante, na forma de Substitutivo, com objetivo de adequar o texto da propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela CCJLP, institui-se, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Olho vivo – Instale sua Câmera”, com a finalidade de estimular a adesão ao “Programa Smart Sampa” (Decreto nº 63.552, de 4 de julho de 2024) por parte de pessoas jurídicas de direito privado, condomínios e associações de bairro.

Caberá ao Poder Executivo dispor, em ato próprio, sobre as condições de adesão, incluindo a quantidade de câmeras, a seleção das imagens a integrar o sistema, o nível de resolução e os locais de instalação, garantindo diretrizes administrativas claras para a integração tecnológica e operacional.

Quanto à comunicação visual, os habilitados poderão divulgar suas ações por meio de propaganda institucional própria, instalando placas com publicidade comercial no mesmo local de instalação das câmeras, conforme regulamentação pelo Executivo.



PL 220/2025

Ante o exposto, naquilo que cabe análise no âmbito de competências dessa Comissão de Administração Pública, não foram encontrados óbices a um eventual parecer **favorável** ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.